

AGIOTAGEM COMO UM CONTRATO MÚTUO ONEROSO PRECÁRIO NO CONTEXTO MOÇAMBICANO

Baptista Isseque¹

RESUMO

A oferta do artigo atraca sobre a figura da agiotagem como um contrato mútuo oneroso precário no contexto moçambicano, valorando a figura de agiotagem com instrumento que carece a uma percepção de duas legislações, na sua apreciação em relação o tema abordado assim como sua natureza de percepção e a explicação de cada uma delas, demonstrando as possíveis evidências dos actos de crédito dos agiotas no contexto quotidiano assegurando na aplicação da redução dos negócios jurídicos assim como a sua aplicação dentro do mútuo oneroso sem se esquecer dos juízos de valor numa perspectiva mais ampla entre os sujeitos e modo de interpretação dessas técnicas de contratos. Porém, aferimos metodologia através de pesquisa literária, junto dos artigos previsto na mesma ordem em confrontação com ideias do autor sobre o termo agiotagem, assim como os contratos mútuo oneroso precário, num contexto das literaturas consultadas e conseqüentemente uma confrontação como forma de deduzir os termos do tema em causa.

Palavra-chave: Agiotagem, Contrato Mutuo Oneroso Precário e Credito.

ABSTRACT

The offering of the article grapple on the figure of the agiotage as a precarious onerous mutual contract in the Mozambican context, valuing the agiotage's figure with an instrument that requires a preparation of two legislations, in their appreciation of the subject addressed as well as their nature of perception and explanation of each one of them, proving the possible evidence of creditors of moneylenders on the a daily context ensuring in the application of the reduction of legal business as well as its application within the onerous loan without forgetting the value judgments in the a broader perspective between the subjects and the way of interpreting these contract techniques. However, we assess methodologies through literary research, next to articles in the same order in confrontation with the author's ideas about the term agiotage, as well as the precarious mutual contracts, in a context of the literature consulted and consequently a confrontation as a way to deduce the terms of the subject matter.

Keywords: Agiotage, Precarious Mutual Onerous Contract, Credit.

¹ Licenciado em Direito, Mestrado em Direito Civil e Doutorado em Direito Privado pela Universidade Católica de Moçambique, este último Curso Coordenado com a Universidade Nova de Lisboa.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre a figura da agiotagem como um contrato mútuo oneroso precário no contexto moçambicano, sendo a figura de agiotagem um instrumento jurídico proibitivo no contexto penal e por sua vez, no contexto civil (Código Civil) autoriza que as partes possam emprestar dinheiro a juros, desde que a convenção de juros seja expressa (por escrito).

No entanto, o fundo destas abordagens oferece duas percepções distintas sobre estes dois diplomas legais, uma vez, que as duas legislações são substantivas sendo o CC e o CP, por outro, os contratos de mútuo onerosos tem importância na vida das pessoas que os praticam assim como os beneficiários desses créditos face a aplicação na prática, sobretudo como meio de concessão de financiamentos entre particulares.

Sendo assim, procuramos colocar frente os elementos caracterizadores e os requisitos desses contratos feitos pelos agiotas mostrando a aplicação da redução dos negócios jurídicos aos contratos de mútuo oneroso precário, outrossim, é a demonstração dessas situações que tem se evidenciado preponderantemente na transferência da propriedade da mesma, uma vez tratar-se de bens fungíveis.

Outro facto abordado é a relação entre mútuo oneroso e agiotagem, de modo a perceber melhor interpretação desses dois termos, alocando na base de juízos de valor numa visão mais ampla entre os sujeitos e modo de interpretação dessas técnicas de contratos. E por último falamos dos princípios de autonomia privada nos contratos, onde abordamos o princípio das partes por demais conhecido no mundo jurídico previstos nos artigos (art. 405º, 280º e 294º CC).

Portanto, o artigo teve como metodologia de pesquisa literária, junto dos artigos previsto na mesma ordem em confrontação com ideias do autor sobre o termo agiotagem, assim como os contratos mútuo oneroso precário, partindo do princípio etimológico dos termos abaixo mencionados.

A figura da Agiotagem Como um Contrato Mútuo Oneroso Precário

Sobre agiotagem no CPM Sousa² observa como, “disposição nova, sem qualquer correspondência com o código anterior”. Os actos de agiotagem que se previa neste artigo (306º do CPM, aprovado pela lei n.35/2014 de 31 de Dezembro) ora alterado pela Lei n°24/2019, de 24 de Dezembro, anteriormente eram punidos com base na Lei n° 15/99, de 1 de Novembro, tendo em conta a nova redacção introduzida pela Lei n.9/2004, de 21 de Junho nos seus artigos 98º SS, que a sua redacção se apresentava o seguinte:

Aquele que exercer atividade que consiste em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos, ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal tenha a necessária autorização e não se verificando nenhuma das situações previstas no nº 3 do artigo 7, será punido com a pena prisão de um a dois anos e multa correspondente.

SOUSA, referindo-se ao artigo 9º, da mesma lei (Exercício de outras atividades reservadas as instituições de crédito ou às sociedades financeiras) observa que: incorrem em crime, punível com a pena do parágrafo segundo do artigo 236º do código penal anterior..., os que, não estando para tal autorizados, exercem, as actividades reservadas as instituições de crédito ou às sociedades financeiras.

A punição com base nas regras da lei nº 15/99, de 1 de Novembro, que desde então aqueles que praticavam agiotagem eram punidos. Porém, são muito poucos os casos que chegam ao tribunal por se tratar de um acto em que as partes entram em acordo e que quando não se verifica qualquer problema no cumprimento dos termos do acordo, o caso acaba como mais um dos casos esquecidos.

Outros factores que fazem com que nestes crimes haja muito baixos índices de participação criminal, embora ocorra na prática e com muita frequência, é o facto dos agiotas têm sido conotados como pessoas que salvam outras pessoas. Todavia estas mesmas pessoas, têm sido bastante violentas nos métodos de cobranças onde se chega a praticar outros crimes com vista a obter o reembolso e a cobrança dos juros acordados.

Em termos práticos, houve alterações da punição da agiotagem, onde os mínimos eram de um ano de prisão, como consta do artigo 98º, da lei nº 15/99 de 1 de Novembro (prisão de 1 a 2 anos) para três dias nos termos deste artigo (prisão de 3 dias a 1 ano). Veja-se igualmente o artigo 466º

² Sousa, Elísio de. Código Penal de Moçambique: Anotado e Comentado. Maputo, Moçambique, Escolar Editora, 2015, p. 411.

da lei 35/2014 (abusos em estabelecimento de penhores), no que se refere ao crime de abuso em estabelecimento de penhoras e suas anotações.

A respeito, o artigo 466º da lei 35/2014 (abusos em estabelecimentos de penhores) indica que:

Aquele que, sem a competente autorização, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam empréstimos sobre penhoras, bem assim aquele que no estabelecimento autorizado não tiver livro devidamente escriturado, em que se contenham seguidamente e sem estrelinhas as somas ou objectos emprestados, os nomes, domicílio e profissão dos devedores, natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punido com pena de prisão de quinze dias a três meses e multa de um mês.

Este crime equipara-se ao crime de agiotagem nos termos do artigo 306º da lei 35/2014, cuja diferença é que neste, se verifica o factor “domicílio profissional” e se refere concretamente a penhor de objectos físicos sem a devida autorização, cujo em Moçambique não temos uma norma infraconstitucional que possa regulamentar as actividades de penhor embora esteja prevista a sua criminalização.

Trata-se da repriminção do artigo 270º do código anterior, com profundas alterações, onde estes mesmos factos já estavam previstos na lei nº5/82, de 9 de Junho, que foi posteriormente alterada pela lei nº 9/87 de 19 de Setembro. Neste artigo, são punidos os sócios do estabelecimento que forneçam serviços de penhor sem a devida autorização.

Em Moçambique não existe legislação específica sobre a actividade de penhor, por isso em parte esta norma é de tal modo vazio. Não se vislumbra punição quando não existem regras anteriores que fixam âmbito de acção dos estabelecimentos de penhor. A segunda parte do artigo, no que se refere a falta de livros de registos e outros elementos de identificação inerente aos clientes do mesmo estabelecimento é que pode ser aplicável pois que para a mesma não carece de legislação especial, bastando apenas que as actividades tenham o início no estabelecimento, que se torna obrigatório ter os dados que a lei penal se refere neste aspecto.

Este crime, equipara-se ao crime de agiotagem nos termos do artigo 306º do CPM, cuja diferença é que neste se verifica o facto domicílio profissional e se refere concretamente a penhor de objectos físicos sem a devida autorização.

A lei nº24/2019 de 24 de Dezembro, que aprova o Código Penal vigente, no seu artigo 300º, vem melhorar o corpo do nº1 sobre a moldura penal abstracta aplicada aos infractores, sendo os mínimos de 2 anos e máximos 8 anos e o nº2 do mesmo preceito estabelece que incorre a pena de 2 anos e multa de até um ano aquele que cobrar por conta de agiota, neste novo Código Penal, o

legislador quis aplicar uma pena pesada aos infractores como forma de fazer a prevenção geral de crimes de agiotagem.

Segundo o site³ “agiotagem é uma prática ilegal de empréstimo financeiro que oferece dinheiro fácil e sem burocracia, cobrando em troca juros mais altos do que os praticados pelos bancos financeiros e fazendo uso de ameaças ou extorsões para conseguir o pagamento da dívida”. os autores deste conceito colocam o facto criminal da agiotagem na razão da cobrança de taxas superiores às praticadas oficialmente. “Agiotagem, usura ou cobrança de ágio superior á taxa oficial de câmbio, são consideradas crimes contra a economia popular previstos na lei n 1521/51⁴”. Ainda na voz dos mesmos autores, as pessoas que procuram pelos serviços dos agiotas preenchem três substratos. “Os agiotas geralmente são procurados por pessoas que não tem crédito na praça por terem rendimentos insuficientes ou estarem excessivamente endividadas ou na lista dos devedores em atraso ou incumprimento”. Por sua vez, os agiotas classificam-se em dois substratos conforme refere, RAHME⁵.

- **O ocasional** – que, conformado com as baixas taxas de juros pagas pelos bancos, quer fazer render mais o dinheiro que tem guardado. Esse não é seu meio de vida. Mais cedo ou mais tarde, acaba sendo vítima de algum espertalhão que lhe toma as economias.

- **O profissional** – que faz da agiotagem um meio de vida, que já estruturou todo um aparato para coagir, pressionar e extorquir suas vítimas. Vale-se de bons profissionais para assessora-lo nas falcatruas e de outros que se incumbem em aterrorizar as vítimas para que o agiota atinja seu objectivo: o lucro extorsivo.

A agiotagem tal como o mútuo têm seus sujeitos. Como refere MATTEDI, “prática muito comum de ser visto em nosso quotidiano, a agiotagem se configura quando ocorre um empréstimo de dinheiro entre duas pessoas físicas com a cobrança de juros excessivos acima do máximo legal permitido”. Assim se conclui que são sujeitos da agiotagem, as partes directamente interessadas e que levam a efeito o acordo de empréstimo desse dinheiro. Temos assim, como primeiro sujeito da agiotagem o agiota e o segundo agiotadário, aquele que recebe o dinheiro para a concretização da agiotagem. O objecto ainda na esteira de MATTEDI, tal como o mútuo, o objecto deste acordo ou contrato conhecido por agiotagem, é o dinheiro que deve ser entregue pelo agiota ao agiotadário. Recorde-se que a entrega ou transferência da coisa é um pressuposto relevante para

³ Cfr. Agiotas. Disponível em – <http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com-content&view=article&id=1361&Itemid=367>. Acessado em 20 de Maio de 2018.

⁴ WIKIPEDIA, In. Leite, Arypson Silva. “As implicações da ‘agiotagem’ no âmbito civil e criminal.” Conteúdo jurídico, Brasília-DF ACESSADO EM (07/05/2018).

⁵ RAHME, Claudinha/Gazeta do Beirute. Agiotagem é crime. Disponível em – <http://www.gazetadebeirute.com/2012/11/agiotagem-e-crime>. Acessado em 23 de Maio de 2018.

efectivação do mútuo, pois, sem a qual, considera-se o contrato não realizado. Sem uma apreciação crítica, a citação de MATTEDI, contém muitos elementos constitutivos de um contrato em geral.

CORÊIA, em sua obra o crime de usura à luz da teoria constitucionalista do delito, considera que a agiotagem é usura. Por isso, ao longo do seu texto, contempla no seu ponto 4, o seguinte item para a sua análise rigorosa: “a tipicidade do crime de usura ‘agiotagem’ à luz da teoria constitucionalista do delito”⁶. Portanto, autor que discute essencialmente sobre a criminalização da usura, esclarece muito pontualmente sobre a gênese da agiotagem:

Importante esclarecer que não há reserva legal para o termo agiotagem, tendo sido ele pela própria sociedade, que por anos tem denominado quem empresta dinheiro a juros sendo o agiota. Na lei o termo que explica essa prática é usura, mas na prática usura e agiotagem acabam sendo sinônimas.

Neste sentido, pode-se dizer que, tanto a usura como agiotagem, são contratos, por preencherem os elementos constitutivos dum contrato mútuo, com a ressalva dos seus vícios que tornam ilegais. Em Moçambique, a figura de agiotagem aparece pela primeira vez no código penal, através da lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, e dispõe que: “aquele que, sem autorização da autoridade competente, se dedicar a concessão de empréstimos de dinheiro a terceiros, com carácter de habitualidade e com cobrança de juros, será punido com pena de prisão”. Portanto, para o caso Moçambique, agiotagem não se funda no excesso das taxas cobradas como forma de proteger os cidadãos, e logo, afasta-lhe da sua familiaridade com a usura. A lei do Código Penal, criminaliza também os empregados dos agiotas ou outras pessoas que cobrem em seu nome. “Na mesma pena incorre aquele que realizar cobranças de dívidas por conta do agiota”⁷.

Relações entre o Mútuo Oneroso e Agiotagem

Para melhor interpretação da relação entre mútuo e agiotagem é preciso analisá-los com a despesa de preconceitos, juízos de valor a prior e com olhar de um pesquisador, que repara

⁶ Corrêa, Fabrício da Mata. O crime de usura à luz da teoria constitucionalista de delito. Artigo publicado na revista prática jurídica, a edição de Maio de 2013. Disponível e – <http://Fabríciorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941763/o-crime-de-usura-a-luz-da-teoria-constitucionalista-do-delito>. Acessado 22 de Maio de 2018.

⁷ Cfr. N 2 do artigo 306, do Código Penal.

para o objecto numa fase de recolha de dados ainda por interpretar. O site⁸ estabelece os critérios ou técnicas de interpretação dos contratos:

- i. Retroagir no tempo para buscar a verdadeira vontade no momento de celebração do contexto;
- ii. Analisar o facto submetido à apreciação não na visão técnica, mas como se fosse leigo, buscando a verdadeira vontade. Na hermenêutica dos contratos nada vale a presunção de que partes conhecem a lei;
- iii. A interpretação deve ser segundo a boa-fé, as necessidades do crédito e as leis da equidade.
- iv. Outras normas podem ser apontadas:
 - a) A interpretação deve ter em vista a comum intenção dos contraentes e as vantagens económicas que as levaram a contratar;
 - b) A interpretação deve se contra o estipulante que podendo ser claro não o foi;
 - c) Deve-se interpretar de forma menos onerosa ao devedor;
 - d) As cláusulas contratuais devem ser interpretadas como um todo e não individualmente, colocando-as em harmonia (int. sistemática);
 - e) Se um contrato é celebrado alternado parcialmente outro, estes devem se interpretados como um todo orgânico;
 - f) O melhor meio de interpretar o contrato é a conduta das partes, ou seja, a forma como vinham executando-o contrato antes da lide;
 - g) As cláusulas duvidosas interpretam-se em favor dos que se obrigam;
 - h) Nas cláusulas de dupla interpretação deverá ser considerada aquela que poderá gerar efeitos, nunca prevalecerá a interpretação que resulte na ausência de efeitos. (ex: “o pagamento será na moeda da época” – que época? Celebração ou pagamento?).
 - i) No conflito de duas cláusulas a contradição será interpretada contra o outorgante e não contra o outorgante;
 - j) Entre cláusulas dactilografadas e impressas prevalecem aquelas.

Assim, analisando a relação entre o mútuo e agiotagem numa abordagem não técnica com vista, analisando a relação entre o mútuo e agiotagem numa abordagem não técnica com vista a perceber os seus traços comuns, conclui-se que a relação dos dois é consubstancial pelo facto de que ambos dispõem de sujeitos (activo e passivo), o objecto (dinheiro) o facto jurídico (empréstimo), a transferência da coisa objecto do contrato (o sujeito activo entrega dinheiro ao sujeito

⁸ Direito Civil – contractas notas de aula. No seu trabalho direito Civil-Contratos. Excelente material sobre contratos. Cortesia do professor Sidarta!. Disponível em – <http://notasdeaula.org/dir5/direito-civilcontratos.html>. acessado em 22 de Maio de 2018.

passivo), acorda-se juros (compensação pelo empréstimo), e ambos acordam um período para a quitação das prestações até conclusão do negócio. No dizer do Brasileiro FORNACIARI JUNIOR, Advogado e conselheiro seccional da OAB, refere que:

O divisor de águas entre o simples mutuante e o endemoniado agiota está na taxa de juros, tanto assim que a chamada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em seu art. 1º, diz ser vedado estipular em contratos juros a taxas superiores ao dobro da legal. Acrescenta, ainda, o artigo que quem o fizer “será punido nos termos desta lei”, colaborando essa asserção para reforçar a difusão do carácter pecaminosa da prática em questão. É lógico e se faz de rigor recriminar práticas de mutuantes que buscam burlar a previsão legal, maquiando ajustes e garantias, como, por exemplo mediante certo preço, no qual se embutem juros, ou, então, firma-se contrato de locação, de modo que o suposto aluguer seria o quanto dos juros. Esses tipos de negócio, objectivando eliminar o risco da operação, não podem prevalecer, sendo de ser proclamar a nulidade da suposta compra e venda ou da locação, fazendo desaparecer.⁹

Portanto, entre agiotagem e o mútuo, no regime jurídico brasileiro, o pecado está na prática de juros excessivos e é nela que decorrem as sanções com objectivo de proteger os mais fracos, pois agiotagem é percebida como usura. Isto é, naquele Estado, a proibição da agiotagem funda-se, não simplesmente na mera negação da prática da agiotagem que não transcende os requisitos do mútuo autorizado apenas, mas sobretudo na cobrança de juros excessivos. O agiota é protegido em tribunal no sentido de se obrigar o devedor a ressarcir o que recebeu do agiota e o pagamento de juros no que corresponde a taxa normal do mútuo. Por outro, o agiota na condição de mutuante é punido com o pagamento ao Estado do dobro do valor excessivo cobrado ao devedor.

De outro lado, há que ter cuidado, que tem faltado muito a amiúde (cf. Entre outros, TJRS, apelação nº 70002802940, rel. Luiz Ary Vessini de Lima, Revista de Jurisprudência, 219/222), para se definir as consequências da cobrança de juros acima do patamar legal, não se podendo usar esse pecado para conferir uma carta de alforria ao devedor, até porque pode estar se permitindo o seu locupletamento ilícito, isentando-o do pagamento do quanto efectivamente deve por lhe ter sido mutuado. A lei de usura dá ao prejudicado o direito de repetir o que houver pagado além da taxa legal (art.11), não se lhe concedendo, a contrario sensu, nada mais pagar, sequer mesmo restituir o quanto recebera. Não há sanção desta ordem contra o credor.¹⁰

No mesmo diapasão caminha LEITE, deixar bem claro que a penalização civil do agiota deve centrar-se apenas na inibição de práticas usuárias mas não no favorecimento de enriquecimento ilícito dos devedores do agiota.

⁹ Cfr. FORNACIARI JUNIOR, Clito. Doutrina: O mútuo e a agiotagem. <http://www.lex.com.br/doutrina-23338023-o-MUTUO-E-A-AGOTAGEM.aspx>. Acessado em 23 de Maio de 2018.

¹⁰ Cfr. FORNACIARI JUNIOR, Clito. Doutrina: O mútuo e a agiotagem. <http://www.lex.com.br/doutrina-23338023-o-MUTUO-E-A-AGOTAGEM.aspx>. A Cessado em 23 de Maio de 2018

Ocorre que, no nosso ordenamento jurídico não é permitido o enriquecimento ilícito ou sem causa. Com base nisso, fica claro que o valor emprestado pelo agiota deve ser devolvido/ pago, porém, sem a incidência de juros excessivos, devendo ser devolvido somente o valor original ou na máximo com a incidência dos juros legalmente permitidos pela nossa Constituição Federal, ou seja, 12% ao ano.¹¹

Já no ordenamento jurídico moçambicano, a lei que introduziu pela primeira vez o conceito de agiotagem, é a lei n.35/2014 de 31 de Dezembro alterada pela lei 24/2019 de 24 de Dezembro, diz apenas que ser agiota é cobrar juros com carácter de habitualidade sem autorização da autoridade competente.¹² Neste caso, o Estado Moçambicano não contempla nesta lei a usura que é o elemento central de choque na regra dos contratos regidos pelo CC. Portanto, tendo em conta o acima exposto, os traços que estabelecem relações de identidade entre agiotagem e o mutuo são maiores que os da diferença, que, no entanto não podem anular a proibição da agiotagem quanto abordada no ponto de vista da usura, dada a função social dos contratos.

Requisito¹³ da constituição do mútuo, e sem ela configura-se apenas uma promessa de empréstimo), unilateral (unicamente o mutuário possui obrigações, inclusive no caso de mútuo feneratício), temporário (vide item anterior) e gratuita ou oneroso (o mútuo genericamente considerado é de natureza gratuito, e o feneratício, como já salientado, é oneroso, pela cobrança de juros – o artigo 1.145º do Código Civil português estabelece a presunção de onerosidade do mútuo.

Princípios de autonomia privada nos contratos

Reza o princípio de autonomia privada das partes por demais conhecido no mundo jurídico que as mesmas não só podem negociar com quem, como também sobre o que lhe convier desde que seja legal, física e moralmente licito e possível, (art. 405º, 280º e 294º CC). Em regra o negócio jurídico não carece de forma, por isso a declaração para o efeito pode ser expressa; por palavras ou por escrito, tendo a mesma eficácia como pode ainda ser tacita (artº. 219º, 217º e 224º nº 1 CC), O nº 1 do artigo 559º permite-se a cobrança dos juros que: “ são de 5% ao ano os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativos” neste caso, quando resultem demora. Por

¹¹ Cfr. LEITE, ob cit.

¹² Cfr. Nº 1 do artigo 306, do CPM.

¹³ Cláudio Petrini Belmonte é advogado e mestrando em ciências jurídico-civilísticas. A redução do negócio jurídico e o contrato de mútuo feneratício. 2000.

outro, o mesmo artigo no seu nº 2 admite que: “ a estipulação dos juros a taxas superior deve ser por escrito” [...] neste caso, presumivelmente quando seja contrato de mútuo oneroso.

Os contratos devem ser pontual e integralmente cumpridos, e as partes devem agir de boa-fé desde dos seus preliminares até a sua cabal execução. Sendo que o devedor cumpre com a sua obrigação quando realiza a prestação a que esta vinculada sob pena de responder pelos prejuízos daí adveniente, como nos insere artº. 406º nº 1º, 762º e 227º nº 1º todos do CC.

Por causa dessa prerrogativa que o direito civil dá as partes da relação negocial, e se pela hipótese o A pedir por emprestado 10.000,00mts a B, mas no entanto as partes convencionarem-se que no dia do cumprimento da obrigação o A acrescer de 30% sobre o valor, e esta convenção obedecer a forma escrita, obviamente esta declaração poderá servir como base de título executivo.

Desde modo, o escrito particular e assinado pelo B constituirá sem dúvida o título executivo exequível bastante.

A essa ideia, chama a colação do artigo 46º, na sua alínea c) do CPC, confere exequibilidade a vários tipos de documentos particulares, que expressamente (...) mas logo, lhe equipara qualquer outro tipo de documento particular, pelo que se vêm ser aquela enumeração meramente exemplificativa.¹⁴

Imaginamos que o A, exerce actividade de empréstimo de dinheiro á terceiros continuamente e sem o devido licenciamento, a estes terceiros o A, obteve declaração reduzido a escrito e acrescido a taxa de juros por acordo das partes, o A, não foi pago cujo os devedores encontram-se em mora, entretanto, o A propôs umas acções executivas contra os terceiros o qual sérvio de base do título executivo as declarações assinadas pelos devedores ora credores.

Mas entretanto, o executado embarga ou agrava a execução nos termos do artigo 812º do CPC, com o fundamento de que foi cobrado os juros no acto da contracção da dívida, ou seja, o valor que consta no titulo executivo é ilegal porque foi acrescido de 30% e argumenta ainda que isso constitui crime de agiotagem por parte do Exequente, nos termos do artigo 300º do CP e denúncia ao Ministério Público para ulteriores termos processuais, uma vez, que o Exequente pratica o crime de agiotagem puníveis na lei especial penal.

E para tal em nossa análise, uma vez proposta acção executiva para pagamento de quantia certa, mesmo embargada não poderá suspender a execução como nos insere o artigo 818º nº 1 do CPC sem prejuízo do nº 5 do mesmo artigo.

Quid júris, o direito do Exequente? Em nossa opinião a acção procederá, ou seja, o Exequente poderá reaver o seu direito violado no âmbito do direito civil, pois que o nº 5 do artigo 818º

¹⁴ José Lebre de Freitas. Acção Executiva. Coimbra editora. 1993.

do CPC, explica inequivocamente situações que pode suspender uma acção Executiva, quando a declaração do devedor não for reconhecida pelo notariado e o Embargante alegar falsidade da assinatura nos termos do artigo 360º do CPC, sem prejuízo das faculdades que assiste os litigantes, nos termos da entoação do artigo 473º do CPC.

E o processo criminal como fica? Será que a sentença criminal poderá dar sem efeito o processo executivo? Neste conjunto de ideias, pensamos que não, o artigo 13º do CPP, explica inequivocamente que a acção penal pode ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção; no processo penal resolve as questões prejudiciais (...) neste processo penal, apenas vai-se conhecer a infracção penal e os direitos do exequente serão reavidos no processo de execução.

No direito criminal irá se resolver a questão comportamental do Agente, pois que, estão preenchidos todos pressupostos de incriminação, nomeadamente, dolo, intenção, premeditação e etc, esses são pressupostos para que o Agente seja incriminado.

O CPM no seu nº 1º do artigo 300º do tipo legal de crime agiotagem, essa norma não é confortável, isto porque, não se percebe a norma que está proibir definitivamente a prática de agiotagem ou pune aqueles que praticam sucessivamente actividade de cobrança de juros á terceiros.

Por outro, esta norma põe em conflitos jurídicos na sua aplicabilidade pois que, os litigantes podem estar feridos por causa da sua aplicação como consequência recorribilidade das decisões tomadas pelo julgador embora o recurso seja direito das partes processuais. Pois que, quando refere no seu nº 1º que: “aquele que, sem autorização da autoridade competente, se dedicar a concessão de empréstimo de dinheiro a terceiros, com carácter de habitualidade e com cobranças de juros, será punido com pena de prisão”. Está aí a confusão jurídica, entendemos a mesma norma autorizar e desautorizar a prática de agiotagem, quando refere o carácter habitual com cobrança de juros, quer dizer pode-se praticar agiotagem desde que não seja habitual, como provar se é habitual ou não?

Para solução deste caso é necessário que se suprima o termo “carácter habitual” nesta norma com vista a deixar confortável na sua aplicabilidade. Por outro lado, durante a pesquisa deste artigo, notamos que por causa da exigência do valor mínimo de 75.000,00mt imposto pela lei n.15/99, de 1 de Novembro, leva com que os nossos concidadãos não possam exercer o mútuo legalmente olhando as condições económicas e financeiras dos praticantes.

Pois que, para responder a questão social deveria se optar o licenciamento aqueles também que pretendam praticar o mutuo a um valor mínimo a semelhança das prerrogativas contidas no artigo 17º do Código Comercial Moçambicano que prevê a realização de actividades comerciais com dispensa de requisitos obrigados aos médios e grandes empresários, e consequentemente fosse afastado o capital mínimo de 75.000,00mt para o exercício da actividade financeira às pessoas de baixa renda. Para isso, o Estado Moçambicano, estaria beneficiado sob o ponto de vista de aumento das

arrecadações das receitas aos cofres do Estado. E por outro, com esta medida, o Estado estaria a contribuir o seu desenvolvimento e da sociedade em geral.

CONCLUSÃO

Concluindo, falar da afigura jurídica da agiotagem como um contrato mútuo oneroso precário, nada mais é, que evidenciar avultosa importância e prática da agiotagem como negócio jurídico e a forma de outorgar permanência dos princípios norteadores dessas práticas no direito, seja ela na conservação dos negócios jurídicos, assim como, a prática como acto não jurídico. Portanto, conferimos seus elementos e requisitos com os de um contrato completamente inserido no quotidiano das pessoas que praticam, ou seja, os agiotas com as suas vicissitudes, podem se enquadrar nos moldes comparativos do contrato mútuo oneroso precário do dia-a-dia.

Do mesmo modo, o artigo aborda factores que levam a criminalização da agiotagem, indicando as possíveis consequência da pratica da mesma, embora na verdade estes negócios tendem cada vez mais, a desenvolver em nossa sociedade, este facto tem sido de mera importância para algumas pessoas, sobretudo para aqueles que procuram os agiotas por causa de uma aflição financeira, por outro, alguns recorrem aos agiotas porque para obter um financiamento nas instituições financeiras envolve muita burocracia, as taxas de juros aplicados pelos bancos são consideravelmente altas e cobradas por longo período, então os agiotas, são vistos como a solução.

Todavia, os credores ou seja os agiotas, têm sido bastante violentos nos métodos de cobranças onde se chega a praticar outros crimes, com vista a obter o reembolso e a cobrança dos juros acordados. Portanto são estes factores que nos levam a crer, que este tipo de negócio pode ter implicações jurídicas no contexto jurídico moçambicano.

Num outro entendimento, o agiotismo responde as questões sociais, deveria se optar o licenciamento do mesmo, a semelhança das prerrogativas contidas no artigo 17º do Código Comercial Moçambicano que prevê a realização de actividades comerciais com dispensa de requisitos obrigados aos médios e grandes empresários, e conseqüentemente fosse afastado o capital mínimo de 75.000,00mt para o exercício da actividade financeira às pessoas de baixa renda. Para isso, o Estado Moçambicano, estaria beneficiado sob o ponto de vista de aumento das arrecadações das receitas aos cofres do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELMONTE, Cláudio Petrini. A redução do negócio jurídico e o contrato de mútuo feneratício. 2000.

Cfr. Agiotas. Disponível em <http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1361&Itemid=367>. Acessado em 20 de Maio de 2018.

Cfr. FORNACIARI JUNIOR, Clito. Doutrina: O mútuo e a agiotagem. Disponível em <<http://www.lex.com.br/doutrina-23338023-o-MUTUO-E-A-AGOTAGEM.aspx>>. Acessado em 23 de Maio de 2018

CORRÊA, Fabrício da Mata. O crime de usura à luz da teoria constitucionalista de delito. Artigo publicado na revista pratica jurídica, a edição de Maio de 2013. Disponível em <<http://Fabríciorcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941763/o-crime-de-usura-a-luz-da-teoria-constitucionalista-do-delito>>. Acessado 22 de Maio de 2018.

Constituição da República de Moçambique.

Código Civil Moçambicano.

Código de Processo Civil.

Código Civil Português.

Código Comercial Moçambicano.

DE FREITAS, José Lebre. *Ação Executiva*. Coimbra editora. 1993.

DIREITO CIVIL – Contractas notas de aula. No seu trabalho direito Civil-Contratos. Excelente material sobre contratos. Cortesia do professor Sidarta. Disponível em <<http://notasdeaula.org/dir5/direito-civilcontratos.html>>. Acessado em 22 de Maio de 2018.

Lei n.35/2014 de 31 de Dezembro (Código Penal Revogado).

Lei n.15/99, de 1 de Novembro (Código Penal Revogado).

Lei n.º24/2019, de 24 de Dezembro (Código Penal Vigente).

Lei n.9/2004, de 21 de Junho;

RAHME, Claudinha/Gazeta do Beirute. Agiotagem é crime. Disponível em <<http://www.gazetadebeirute>>. Agiotagem-e-crime. Acessado em 23 de Maio de 2018.

SOUSA, ELÍSIO. Código Penal de Moçambique: Anotado e Comentado. Maputo, Moçambique, Escolar Editora, (2015, p. 411).

WIKIPEDIA, IN. LEITE, ARYPSO SILVA. “As implicações da ‘agiotagem’ no âmbito civil e criminal.” Conteúdo jurídico, Brasília-DF. Acessado em 07 de Maio de 2018.